



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 11/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº 21.0.000102935-2

OBJETO: Contratação de Empresa de Treinamento, para ministrar cursos, na área de TIC, na modalidade *EAD - Ensino a Distância*, para os servidores do Tribunal de Justiça atuantes na STIC.

REQUERENTE: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II e §1º, c/c art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93.

CONTRATADA: TREINAWEB TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 06.156.637/0001-58.

VALOR TOTAL: R\$ 21.120,00 (vinte e um mil cento e vinte reais).

DA SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de solicitação formulada pela ACSTIC, através do Memorando Nº 3851/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2789909), em que demanda autorização para **contratação de empresa para realizar capacitação de equipe da STIC**.

Encaminhados os autos a esta Superintendência de Licitações e Contratos, foi realizada a análise da requisição formulada pela ACSTIC e com base nos documentos que instruem o caderno processual, verifica-se a necessidade da contratação, tendo em conta a necessidade de manter seu quadro de servidores capacitados para operar novas tecnologias a serem implantadas, atualizando sua formação técnica, com o intuito de prover serviços adequados no tocante à confiabilidade, segurança e disponibilidade.

Acrescenta-se que, como forma de obter economicidade, o programa de treinamento foi planejado para ser executado na modalidade conhecida como *EAD - Ensino a Distância*, a serem prestados com apoio da Escola Judiciária do Piauí (EJUD).

Os autos foram encaminhados à EJUD para deliberação acerca da presente contratação, sobrevindo o Decisão Nº 12028/2021 - PJPI/EJUD-PI (2840139), com aprovação do Termo de Referência Nº 133/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2789971).

Constam nos autos, outrossim: Proposta Comercial da pretensa contratada com principais informações sobre os cursos oferecidos (2789970), extratos de valores (2789963, 2789965, 2789968), Termo de Referência (2789971), Certidões Negativas da empresa TREINAWEB TECNOLOGIA LTDA (2958178, 2959086) e Notas de Empenho (2958204) referentes à contratação da referida empresa com outro órgão público.

**DA ANÁLISE E POSICIONAMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
FUNDADA NO ART. 25, II C/C ART. 13, VI DA LEI 8.666/93.**

No tocante à contratação de empresa especializada para ministrar cursos para os servidores pela administração, verifica-se a possibilidade legal, com base em fundamentação prevista no inciso XXI do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos, e ao mesmo tempo estabeleceu exceção em seus artigos 17, 24 e 25, ao fixar os casos de dispensa e exemplificar casos de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu que há hipóteses em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de procedimento licitatório, nos termos do artigo 25, II, *in verbis*:

.....

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com **profissionais** ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (grifo nosso)*

.....

Observa-se, ainda, que o art. 13 de Lei nº 8.666/93 relaciona os serviços técnicos profissionais especializados, *in verbis*:

.....

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

*VI – treinamento e **aperfeiçoamento de pessoal**; (grifo nosso)*

.....

Com relação à contratação direta fundamentada no artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações, a doutrina leciona ser necessária a presença cumulativa dos três requisitos: **serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização**. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

.....

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

.....

É inconteste que o serviço ora demandado está dentre os constantes no dispositivo supra (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), sendo, portanto, um serviço técnico especializado.

Convém buscar na doutrina a definição dos dois requisitos de mais difícil demonstração, quais sejam, a singularidade e a notória especialização. Como será visto nas lições abaixo, algumas vezes confundem-se ou se misturam os requisitos, que são arrolados pelo TCU e pela AGU como autônomos:

.....

*A **singularidade**, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.*

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma. (Fernandes, 2007: 596)

.....

Na avaliação da singularidade é importante a tentativa de confronto entre este singular e os demais cursos, expondo os motivos pelos quais estes outros são inadequados quando comparados. Isso porque, **o objeto da presente contratação, ora em análise, é único e impossível de comparação.** Assim, torna mais evidente a singularidade, pois o que lhe confere esse atributo, é o fato dele se distinguir dos outros cursos oferecidos no mercado, tornando, portanto, impossível a realização de cotejamento entre as outras alternativas.

Depreende-se que, **tanto no tocante à singularidade quanto à notória especialização** pelo fornecedor do serviço pretendido, a demandante ACSTIC informou ter selecionado a proposta da empresa **TREINAWEB TECNOLOGIA LTDA**, pois a referida empresa atua há mais de 15 anos no mercado, possui mais de 2.500 horas de conteúdo, com formações completas com foco no mercado de trabalho, suporte de professores especialistas, planos de estudos individuais com atualizações toda semana e com fornecimento certificados digitais. A TreinaWeb Tecnologia dissemina conhecimento tecnológico para Devs, Front-end, Back-end, Mobile, Bancos de Dados, Cloud, Infra, e mais especificamente em Ruby on Rails avançado, curso não fornecido por outras escolas de tecnologia pesquisadas. Todos os treinamentos são totalmente on-line e com fornecimento de certificados.

Com isso, fica claro que a ACSTIC buscou a melhor empresa com cursos e cargas horárias suficientes para atender a demanda de **forma única, eficiente e com segurança.**

Não obstante, observa-se que a notória especialização reside no corpo de instrutores com formações altamente específicas conforme demonstrado na proposta, e também observa-se que a empresa já prestou serviço a diversos órgãos públicos e empresas, dentre eles: Instituto Federal de Mato Grosso e Inst. Fed. de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, órgãos vinculados ao Ministério da Educação e Comando da Aeronáutica, órgão vinculado ao Ministério da Defesa.

Resta claro, pois, que os requisitos de singularidade e notória especialização estão demonstrados de forma autônoma. Conforme se depreende de alguns pontos, **como o conteúdo programático e a profundidade de abordagem**, tornando-o singular a tal ponto de distingui-lo dos demais e atender aos interesses da Administração de forma plena, como os outros não o fariam.

Pois bem, o objeto do evento em questão trata-se de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, tornando-se, portanto, inexigível a realização de licitação, visto que se trata de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, em conformidade com o que dispõe a legislação vigente.

Corroborando com esta assertiva, cita-se a seguir mais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto:

.....

"Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (Decisão TCU n. 439/98 - Plenário)

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993. (Decisão 439/1998-TCU-Plenário).

São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos. (Decisão TCU n. 747/97 - Plenário)

A Administração não pode realizar licitação para treinamento ou aperfeiçoamento, porque os profissionais são incomparáveis, com perfil adequado caso a caso. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. (...) O êxito do treinamento

ou aperfeiçoamento depende, basicamente, dos docentes, que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição. (Antônio Carlos Cintra do Amaral in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos – pg. 111)

I. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; (Decisão TCU n. 439/1998 - Plenário)"

.....

De outro lado, ainda há de se considerar que a inviabilidade de competição na contratação de cursos de pós-graduação, especialização, reciclagem, fóruns, seminários, congressos ou eventos do gênero, que visem o aperfeiçoamento de pessoal, não reside, *de per si*, na exclusividade, na natureza singular do serviço, muito menos na notória especialização da empresa ou profissional, mas, sobretudo, **na impossibilidade de se ter critérios objetivos numa licitação**, exceto para eventos mais simples, onde o nível de especialização não é fator preponderante.

Noutra senda, determina o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a necessidade de se demonstrar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, sempre que se realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

.....

"Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço."

.....

Considerando que os preços encontrados para contratações similares dentro do painel de preços (2789963, 2789965, 2789968) não são de perfeita comparação, seja por tratar-se de cursos de temática diversa, seja pela carga horária, ou ainda pela quantidade de alunos, esta CPL-2 diligenciou junto à empresa, pretensa contratada, sobre outras contratações com órgãos públicos, e esta disponibilizou Nota de Empenho (2958204) (2789963), demonstrando claramente que os preços constantes da Proposta Comercial (2789970) encontram-se em consonância aos preços praticados pela empresa em outras contratações, suprindo assim a exigência legal e acatando os ditames da [Orientação Normativa nº 17/2009](#) da Advocacia-Geral da União.

.....

"É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Fundamentação:

*A justificativa de preço nas contratações diretas é requisito legalmente exigido pela Lei de Licitações e Contratações (art. 26, parágrafo único, inc. III), que comina inclusive a responsabilidade solidária de todos os participantes nos casos de superfaturamento de preços (§ 2º do art. 25). Não obstante esse fato, há controvérsia acerca da forma como a justificativa deve ser apresentada. A justificativa do preço nos casos de inexigibilidade não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, a proponente é a única a atender as necessidades do órgão contratante. **Destarte, a justificativa há de fazer-se de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos***

preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos. Indispensável, para aprovação jurídica do procedimento, que sejam juntados documentos e informações que atestem que o preço proposto seja equivalente aos demais por ela mesma cobrados de outros clientes. O presente enunciado objetiva aclarar a forma de apresentação dessa justificativa. (*grifo nosso*)

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. **O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.** Não é possível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais." (*Marçal Justen Filho in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, p.447*) (*grifo nosso*)

.....

Destaque-se que o objeto pretendido trata-se de serviço excepcional, não continuado à Administração Pública, sendo inviável sua satisfação por qualquer profissional ou empresa, haja vista que o instrutor é que faz a diferença, eis que cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como: experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc., o que impossibilita a adoção de critérios objetivos para uma seleção, tornando, portanto, **inviável a competição, justificando-se a escolha do fornecedor.**

Desta forma, ante a análise dos documentos constantes dos autos, conclui-se que a ação deste feito administrativo enquadra-se no que dispõe o inciso II do artigo 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 tornando inexigível a licitação por absoluta inviabilidade de competição.

O artigo 62 da Lei nº 8.666/93 estabelece as condições para obrigação e desobrigação de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

.....

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e **inexigibilidades** cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço.**

(...)

§ 4º. É **dispensável o "termo de contrato"** e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. (*grifos nossos*)

.....

In casu, a despeito do permissivo legal, optou-se por confecção de Contrato Administrativo tendo em conta a multiplicidade de regras advindas do Termo de Referência.

Destaca-se ainda, que haverá necessidade de **ratificar o ato e publicar seu extrato na imprensa oficial**, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, de modo a enquadrar-se nas exigências do artigo 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo artigo 16 do mesmo Diploma Legal.

.....

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (*Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005*)

.....

Cabe informar que fora encaminhado os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF que informou por meio do Despacho N° 1634/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (2955036) a **rubrica orçamentária** para a atendimento do pleito com a seguinte observação "**solicitamos o valor para a realização da reserva orçamentária**, quando da abertura do sistema SIAFE, previsto para o dia 21 de janeiro de 2022, conforme Decreto N° 20.266/2021" de modo que os autos devem ser devolvidos à referida unidade antes da formalização do Contrato.

Por fim, consta dos autos a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista junto ao SICAF da empresa TREINAWEB TECNOLOGIA LTDA, CNPJ N° 06.156.637/0001-58, bem como negativa de registro, NADA CONSTA no Cadastro de licitantes inidôneos, suspensos, punidos, dentre outros, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CNJ, CEIS e CNEP e Certidão Fiscal e Tributária e quanto a Dívida Ativa do Estado (2958178, 2959086), apontando que não há sanções impeditivas para a contratação junto à citada empresa, em razão do atendimento de todas as exigências legais, inclusive consubstanciados pela anuência do Órgão Gerenciador

DA CONCLUSÃO

Resta, portanto, caracterizada a situação de inexigibilidade, fundamentada no artigo 25, II c/c art. 13, VI da Lei n° 8.666/93, conforme tudo que fora exposto. Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada, é perfeitamente possível a Contratação Direta da empresa TREINAWEB TECNOLOGIA LTDA, CNPJ N° 06.156.637/0001-58, não sendo exigível o procedimento licitatório por não haver competitividade que o justifique.

Na sequência da tramitação, sejam os autos encaminhados primeiramente à **Superintendência de Controle Interno - SCI** e, em ato contínuo, à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por inexigibilidade e da Minuta Contratual (2959135), conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI n° 1.198/2015, de 12 de abril de 2015.

Após, os autos devem ser devolvidos à SLC para prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira, Presidente da Comissão**, em 19/01/2022, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lana Thaysa Marques Rêgo, Membro da Comissão**, em 19/01/2022, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2959131** e o código CRC **D8054B41**.